



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13983.000060/94-84
Recurso nº. : 111.400
Matéria: : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : GRÁFICA ESTRELA LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº. : 103-18.667

IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIO DE 1992 - OMISSÕES DE RECEITA - MAPAS DE FATURAMENTO - "Não podem ser admitidas como simples projeções de venda mapas de faturamento devidamente rubricados pelo representante legal da empresa e que se fizeram para a sustentação do pagamento de comissões a prepostos da empresa de sorte que a apuração da pertinente omissão não representa simples exercício de futurologia ou exercício de presunção não admitida"

"Na confirmação do lançamento matriz confirmam-se os pertinentes decorrentes" - "Em face de legislação penal superveniente mais benigna é de se uniformizar o percentual de incidência aos limites mais brandos"

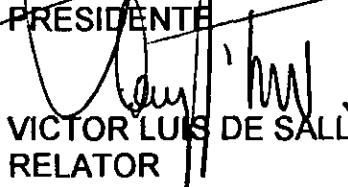
"Ainda que procedente o lançamento matriz é inconstitucional a exigência da contribuição aos PIS sob os auspícios do Decreto-Lei 2445/88"

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA ESTRELA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75%, (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13983.000060/94-84
Acórdão nº. : 103-18.667

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops and a trailing line.

A small, simple handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'a'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13983.000060/94-84
Recurso nº. : 111.400
Acórdão nº. : 103-18.667
Recorrente : GRÁFICA ESTRELA LTDA.

RELATÓRIO

Ora volta-se a parte recursante contra o r. veredicto recorrido na única matéria que remanesce litigiosa no seio deste Conselho e versando uma suposta omissão de receita apurada em base de certos mapas gerenciais relativos a "prêmios de produtividade" (fls. 233/263) e "evolução do faturamento da filial" (fls. 265/276). No particular, para confirmar a pertinente exigência e respectivas decorrências, assim se ementou a r. decisão monocrática:

"MAPAS GERENCIAIS. RECEITAS NÃO DECLARADAS

Planilhas de faturamento encontradas no estabelecimento da empresa, reveladoras de receitas - anotadas inclusive com centavos - superiores às declaradas, rubricadas por seu diretor, não se constituem em meras projeções financeiras, sendo cabível a tributação da diferença como receita omitida"

No seu apêlo de fls. 451/456, repisando os argumentos inaugurais, insiste a parte recursante em que os citados demonstrativos não configuram receitas não contabilizadas e que "os fiscais limitaram-se a "criar" a obrigação tributária com base em deduções e suposições de documento interno (alguns cuja autenticidade não são reconhecidas pela recorrente, visto que não contém qualquer assinatura) que traduz "meras projeções de receita bruta (inclusive receitas financeiras e não operacionais), sendo estas tidas como nossas metas" e "meros prognósticos hipotéticos que não retratam a realidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13983.000060/94-84
Acórdão nº. : 103-18.667

em termos de faturamento, sendo apenas um exercício futurólogo que infelizmente não foi alcançado notadamente pela violenta crise recessiva que ainda persiste, apesar dos esforços empreendidos pela empresa..".

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional contra-arrazoou o apelo.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13983.000060/94-84
Acórdão nº. : 103-18.667

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso é tempestivo e tem assim o devido pressuposto de admissibilidade.

No âmago da matéria litigiosa remanescente estou de acordo com a r. decisão monocrática na medida em que, efetivamente, se depreende dos indigitados documentos carreados à ação fiscal que não se tratavam eles de meros prognósticos hipotéticos de receitas. Ao reverso, revelam eles a coleta de elementos necessários a aparelhar o pagamento de prêmios de produção aos prepostos da empresa, encontrando-se por isso mesmo até rubricados por diretor da autuada. Por sinal, a Fiscalização até se aprofundou mais para detectar o sistema de pagamento do prêmio produtividade (fls. 277/278) e chegou ao nome das pessoas que fizeram juiz ao prêmio (fls. 279/282). Logo não se tratou de mero exercício de futurologia ou sujeição do lançamento a presunção não admitida.

O conjunto probatório é assim amplo e a parte quedou-se no mero plano das alegações sem nada trazer à lume que pudesse infirmar as conclusões atingidas e que culminaram com a exigência do pertinente crédito tributário. Nem mesmo se trouxe depoimento dos prepostos beneficiados pelos prêmios e nem se argüiu que, em parte, a exigência pudesse estar contida em outra infração admitida de sorte a que a exigência maior merece ser prestigiada e assim mantido o veredicto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13983.000060/94-84
Acórdão nº. : 103-18.667

No tocante às exigências decorrentes e que remanescem atreladas ao lançamento contestado na peça recursal é de se cancelar apenas a relativa ao PIS/Faturamento em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2445/88, bem como reduzir em todas as autuações, para respeito à regra do artigo 106, II do C.T.N. a penalidade ao percentual de 75% em face de legislação superveniente (Lei 9.430/96) mais benigna.

É como voto, provendo parcialmente os recursos.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE